



EXMO. (A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL/RJ.

Procedimentos de referência:

MPRJ 2018.00373699 – residências inclusivas (**Doc. 1**);

MPRJ 2017.00368525 – funcionamento das Moradias Assistidas (**Doc. 2**);

MPRJ 2012.01598619 – acessibilidade nas Moradias Assistidas (**Doc. 3**).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Promotora de Justiça que subscreve a presente, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento nas disposições do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 26, V da Lei n.º 8.625, de 12/02/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pelo artigo 34, incisos I, VI, alínea a, VII e XV e art. 35, I, da Lei Complementar Estadual nº 106/93 e com fulcro no artigo 79, §1º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela de urgência

(art. 300 do CPC)

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, que deverá ser citado na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Sr. Eduardo Paes, com gabinete no Palácio Guanabara, situado na Rua Afonso Cavalcanti, 455 / 13º andar - Cidade Nova, Rio de Janeiro, CEP: 20211-110, ou por meio da Procuradoria Geral do Município, situada na Travessa do Ouvidor, 4 - Centro CEP: 20040-040, Rio de Janeiro.

1- BREVE RESUMO DA CAUSA

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro investiga desde o ano de 2017 a necessidade de implantação de Residências Inclusivas no Município do Rio de Janeiro.



Os dados coletados a partir de demandas de diferentes origens apontam número significativo de pessoas com deficiência que necessitam do acenado equipamento público para moradia, até o momento não existente no Município do Rio de Janeiro.

Segundo a normativa vigente sobre equipamentos de assistência social voltados à moradia (Resolução CNAS nº 109), as residências inclusivas são apontadas como única modalidade possível para o público de pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social, ainda assim, o que existe no Município são "moradias assistidas", erroneamente geridas pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, que, em que pese se voltarem para pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, não atendem aos requisitos normativos previstos para as residências inclusivas, conforme apurou-se em inquéritos civis voltados à investigação das condições de acessibilidade e de prestação de serviço dos referidos equipamentos públicos.

Não obstante seja crescente a demanda, a Secretaria Municipal de Assistência Social sequer planeja a implantação da política pública de pessoas com deficiência, razão pela qual, não restou outra opção ao Ministério Público senão o ajuizamento da presente ação, visando buscar provimento jurisdicional que assegure o cumprimento da Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

*"A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em **residência inclusiva.***

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

*§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva **será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em***



situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos." (Artigo 31, LBI. Grifamos).

2- DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público tem legitimidade para propor a presente demanda uma vez que lhe cabe defender os interesses sociais (art. 127, caput, da CRFB/88), adotar as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (art. 79, §3º, da LBI) e promover a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da CRFB/88 e artigo 5º, I da Lei nº 7.347/85).

Além disso, em se tratando de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, resta inegável a legitimidade do Ministério Público, mormente em função do que estabelece o art. 3º da Lei 7.853/89.

3- DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como supramencionado, a Resolução que regula os serviços de assistência social – Resolução CNAS 109, publicada em 2009 (mesmo ano de ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), define a Residência Inclusiva como única modalidade de serviço de acolhimento adequada para pessoa com deficiência em situação de dependência e vulnerabilidade social.

Em passo de mesma direção, a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015, dispõe sobre a Residência Inclusiva, reafirmando a responsabilidade do Poder Público na implementação do referido equipamento, que deve ser prestado no âmbito do SUAS.

A despeito do farto arcabouço legislativo, o Município do Rio de Janeiro, a quem cabe a estruturação do serviço, haja vista que o



Sistema Único de Assistência Social tem a territorialização como diretriz estruturante, não empreendeu quaisquer esforços no sentido de implementar a política pública em apreço.

Os equipamentos municipais existentes para a residência de pessoas com deficiência dependentes e em condição de vulnerabilidade são as moradias assistidas, geridas pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, que, no entanto, não podem ser consideradas residências inclusivas.

Cabe ao Município do Rio de Janeiro a estruturação das residências inclusivas, como a ele também cabe a articulação com as pastas públicas, a fim de que os residentes sejam acompanhados pela rede local de serviços, notadamente os da saúde, assistência social e pessoa com deficiência, para que lhes sejam, efetivamente, prestados serviços consonantes com o ideal de inclusão social.

A realidade existente no Município do Rio de Janeiro é de absoluta irregularidade, os equipamentos voltados à residência de pessoas com deficiência, chamados “moradias assistidas” não se coadunam com o modelo de residência inclusiva insculpido pela norma de regência, apresentam falhas de acessibilidade e no próprio serviço prestado.

Assim, resta evidente que o Poder Executivo Municipal, deve adotar as medidas necessárias para a adequação das moradias assistidas e implantação das residências inclusivas.

4- DOS FATOS

Não obstante o farto arcabouço legislativo existente no ordenamento jurídico brasileiro sobre o modelo adequado para moradia de pessoas com deficiência em situação de dependência e vulnerabilidade, não se vislumbra no Município do Rio de Janeiro o equipamento público devido voltado a esta parcela da população, **qual seja: residência inclusiva.**



É histórico o cenário de abandono que acompanha as pessoas com deficiência ao longo dos anos, tanto ensejado pelas famílias, quanto pela frequente omissão do Poder Público, caracterizada pela ausência de políticas públicas. Por este motivo, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, integrada ao ordenamento brasileiro em quórum qualificado e, portanto, com estatura de norma constitucional, em seu preâmbulo salienta que **a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e reconhece a necessidade de lidar com o impacto negativo desse fato.**

Não é diferente a realidade da cidade do Rio de Janeiro, onde ainda se contabiliza número expressivo de pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade.

Diante da dissonância entre as políticas de assistência social oferecidas ao público com deficiência e os pleitos existentes, o Ministério Público instaurou procedimento administrativo a fim de acompanhar a formulação de política pública tendente a implementação de residências inclusivas no Município do Rio de Janeiro (Doc I - MPRJ 2018.00373699).

Inicialmente, o feito foi instaurado para averiguar a pertinência da criação de Repúblicas em que estivessem inseridas pessoas com deficiência, contudo, no curso da apuração, com as demandas crescentes com perfil de dependência, constatou-se que a criação de república não atenderia à demanda carioca, sendo urgente a criação de equipamentos específicos voltados a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade.

Segundo informações prestadas ao Ministério Público pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, o único programa existente em âmbito municipal para acolhimento de pessoas com deficiência é denominado "Moradias Assistidas" (anteriormente chamado de Casas-lares), equipamentos geridos pelo referido órgão municipal (fl. 10 do Doc I). Este programa, contudo, não atende aos



requisitos normativos do SUAS para residências inclusivas, embora se volte exclusivamente para pessoas com deficiência.

A Secretaria Municipal de Assistência Social, por sua vez, respondendo à indagação ministerial, tentou se esquivar de sua responsabilidade ao alegar que a implantação de residências inclusivas não faria parte do seu rol de atribuições, mas sim da então Subsecretaria da Pessoa com Deficiência (fls. 15 e 16 do Doc I).

E sobre esse disparate de competências entre as pastas municipais, a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência se esforça para justificar o injustificável, aduzindo que:

“fugindo à regra segundo a qual as políticas públicas municipais de abrigamento são desempenhadas por outros órgãos municipais, a Subsecretaria da Pessoa com Deficiência – SUBPD, após herdar todo o trabalho institucional da Fundação Municipal Lar Escola Francisco de Paula – FUNLAR, incumbiu-se das Casas Lares, dando-lhes a característica de moradias assistidas, onde cada casa forma uma família com no máximo 11 (onze) pessoas.

(...)

Há ainda de se observar que o público acolhido em sua maioria é aquele com total dependência para as atividades da vida diária”
(fls. 19/33 do Doc. I)

Não existe qualquer razoabilidade nessa “exceção” feita à regra. Olvidam-se os órgãos municipais que a residência inclusiva é equipamento típico de assistência social - Serviço de acolhimento institucional no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS - e que a verba da União destinada à implementação da política é repassada de Fundo à Fundo e, ainda, que a Secretaria da Pessoa com Deficiência não tem papel de provisão



direta de serviços, mas tão somente de fomento a políticas públicas, dada sua transversalidade.

Destarte, não há como negar que a Secretaria de Assistência é responsável pela estruturação dos serviços de acolhimento, sejam eles voltados para o público que for.

Mesmo ciente disso, a aludida pasta assistencial afirma que o serviço de acolhimento institucional seria prestado em instituições conveniadas (fls. 38/39 do Doc. I), mas quando indagada sobre quais seriam essas instituições, dando passo atrás, afirma não existir unidades conveniadas com os parâmetros normativos descritos como residências inclusivas (fls. 42 do Doc. I).

Esta é a realidade! As unidades de acolhimento da rede histórica conveniada existentes no Município do Rio de Janeiro não atendem aos parâmetros normativos vigentes para acolhimento de pessoas com deficiência dependentes e em condição de vulnerabilidade, uma vez que todas, sem exceção, continuam existindo no ultrapassado e indigno modelo asilar, sem amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

O Município insiste em desprezar as pessoas com deficiência, o que fica evidente no Ofício SMASDH/GAB nº 2120/2019, subscrito pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, no sentido de que “*não houve aceite nem implantação destes dispositivos assistenciais [residências inclusivas] na cidade do Rio de Janeiro até a presente data*” (fls. 49/51, verso do Doc. I).

É cristalina a omissão municipal no que se refere às pessoas com deficiência, sobretudo aquelas em condição de vulnerabilidade. Isso porque as duas unidades apontadas pela SMASDH como de acolhimento para pessoas com deficiência da rede histórica conveniadas (fls. 54/55 do Doc. I) funcionam com perfil de abrigo institucional, contrariando a normativa vigente.



É de se destacar que não há previsão normativa para o funcionamento de abrigos exclusivos para pessoas com deficiência, tal especificação está em desacordo com os parâmetros legais vigentes e o previsto nas políticas de assistência social. Mesmo assim, nas instituições conveniadas – e que, portanto, recebem verba pública – há a costumeira superlotação e pessoas residindo há mais de duas décadas, confinadas e violadas em seus direitos básicos, sem qualquer perspectiva de reinserção social.

O artigo 31 da Lei Brasileira de Inclusão aduz que as pessoas com deficiência têm direito à moradia digna em residências inclusivas, que **são unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não disponham de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.**

A Resolução CNAS 109, que regulamenta o serviço de alta complexidade em comento, aponta **como objetivos específicos dos equipamentos de alta complexidade para pessoas com deficiência: desenvolver capacidades adaptativas para a vida diária; promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência; e promover o acesso à rede de qualificação e requalificação profissional com vistas à inclusão produtiva.**

Há de se salientar que o Plano Decenal do SUAS, aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social, por meio da Resolução CNAS nº 07/2016, registra em seu item 5.16, que os serviços de atendimento a pessoas idosas e com deficiência em situação de dependência deverão **ser prioridade de gestão na área da assistência social para os próximos anos**, mas não é isso que ocorre no Município do Rio de Janeiro.

Atente-se para o fato de que para o ano de 2020 foi prevista a importância de R\$ 48.427.728,24 (quarenta e oito milhões,



quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) para o serviço de acolhimento de adultos, porém a estruturação de residência inclusiva continuou sendo um não assunto, como o é até a presente data.

Nem se diga que não há demanda, pois ela vem das mais diversas fontes. Somente já notadas por esta Promotoria de Justiça (a quem não incumbe a função de regulação de vagas, própria do Poder Executivo), a título de exemplo, tem-se os jovens que completam a maioria em acolhimentos voltados a adolescentes, eis que a cada quadrimestre é encaminhada informação a este órgão ministerial sobre jovens nesta situação.

Neste contexto, nos últimos 12 meses, 15 jovens no Município do Rio de Janeiro foram desligados dos acolhimentos pelo alcance da maioria.¹

Depreende-se que tão só desta referência já se extrapola número previsto de moradores em uma unidade de residência inclusiva.

Quanto a essas informações, não raro os jovens acolhidos são oriundos de equipamentos municipais ou conveniados, razão pela qual pode-se afirmar que, conquanto seja de conhecimento a existência dessas demandas, o Município opta por perpetuar a omissão. O demandado ente federativo escolhe sempre negligenciar as demandas das pessoas com deficiência.

Também são noticiadas a esta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência casos individuais, como abandonos de pacientes com deficiência em hospitais, em situação de rua ou cujos parentes não ostentam condições de arcar com as despesas e com os cuidados reclamados pela pessoa com deficiência ou em situação de rua (exemplo: fls. 137/176, fls. 190/208, fls. 237/246, 247/254, 264/268 e 274/292 do Doc. I).

¹ Dados extraídos do Módulo Criança e Adolescente – MCA pelo Centro Operacional de Apoio às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude.



Ademais, a superlotação das instituições de acolhimento, situadas no Município do Rio de Janeiro já demonstra inequivocamente que existe número expressivo de pessoas que necessitam que a política ora pleiteada seja estabelecida, de sorte a que lhes seja garantida dignidade por meio de moradia adequada.

De se notar, ainda, que não basta que haja um lugar para dormir e um alimento qualquer, a residência não pode apenas ser um depósito de pessoas, deve garantir condições dignas de moradia, com foco na reabilitação, ressocialização ou estímulo/desenvolvimento de habilidades e capacidades dos usuários acolhidos. Para tanto, deve contar com articulação intersetorial, tal qual estabelecido na Portaria Interministerial MS/MDS nº 03/2012² e com recursos humanos em compatibilidade com a realidade de cada unidade, de acordo com as exigências legais.³

Ilustrando o absoluto contrassenso com que trabalha a Secretaria Municipal de Assistência Social, após uma instituição de acolhimento que funciona em regime asilar manifestar interesse e apresentar plano para adequar o serviço às normas de residência inclusiva – o que se logrou com a realização de inúmeros encontros interdisciplinares para tratar do caso -, em reunião por vídeo conferência realizada no dia 15 de julho de 2021, a gestora da Secretaria Municipal de Assistência Social – presente após grande insistência e barreiras para que fosse tomadas decisões pela equipe técnica - desincentivou a adequação proposta pela unidade de acolhimento (Anexo I - ata de reunião)⁴.

² Determinou que as unidades de acolhimento para pessoas com deficiência devem funcionar de forma integrada com o SUS, sendo a Unidade Básica de Saúde mais próxima a referência para os cuidados de saúde das pessoas acolhidas, cabendo a essa equipe prestar assistência em saúde individual e coletiva, além de prestar os apoios necessários para a organização e a qualificação do cuidado nestes serviços.

³ De acordo com a Resolução CNAS nº 269/2006, que aprova a Norma Operacional de Recursos Humanos do SUAS, deve ser disponibilizada a proporção de 01 cuidados para cada 06 acolhidos nos serviços socioassistenciais de acolhimento onde houver 02 ou mais usuários com demandas específicas, incluindo pessoas com deficiência.

⁴ A referida ata de reunião foi extraída de Inquérito Civil sobre funcionamento do Instituto Convidativa – MPRJ 2019.00006217, cuja cópia integral não instrui essa ACP, tendo em vista que o objeto da investigação é estranho ao do presente feito.



Repete-se: a Secretaria Municipal de Assistência Social desincentivou que a unidade de acolhimento da pessoa com deficiência (Convidativa) se adequasse aos critérios normativos e adotasse o perfil de residência inclusiva.

“Disse que não há profissionais nem recursos para montar as residências inclusivas. Para isso precisaria da SMS e da SMPD. Mencionou que sua rede tem 1225 vagas para adultos, mais 500 vagas de hotel (que agora será albergue). Assim, reafirmou que não sabe qual será a situação da Convidativa na licitação, ela terá de se adequar ao termo de referência, que está em vias de sair no fim do mês de julho ou início do mês de agosto. Também não sabe se haverá condição de fazer qualquer tipo de repasse para entidade que não tenha sido licitada. Pontua que a construção do edital foi coletiva, entre as equipes da SMAS e SMPD, tentando territorializar a matéria e cumprir a legislação. Assim, até o momento da licitação, na esperança de que todos concorram, estão explicando às entidades como elas devem fazer para participar de uma licitação, qual é o objetivo do TCM e do MP, para que as instituições possam se adequar e licitar.

(...)

Quanto ao edital, indaga [a instituição] se o co-financiamento se voltará também a equipamentos legalmente constituídos, em caso positivo, a Convidativa tem a intenção de participar deste edital e ficaria feliz que a Convidativa fosse um exemplo desta modalidade de equipamento.

(...)

Dra. Luciana solicitou que a Convidativa encaminhe à promotoria o plano de trabalho.

A Secretária Laura tornou a dizer que não pode direcionar 200 mil reais para a Convidativa (...)



(grifamos).

Impende pontuar que a pactuação da rede histórica conveniada do Município do Rio de Janeiro vinha há longos anos ocorrendo de forma irregular, conforme constatado pelo Tribunal de Contas do Município no bojo do Procedimento CM 040.1009342019 (Anexo II – Procedimento TCM)⁵, o que ensejou que a aludida Corte determinasse a realização de chamamento público em diferentes modalidades assistenciais, dentre elas, a modalidade de atendimento a pessoas com deficiência (procedimento até então jamais ocorrido).

Em cumprimento à determinação, a Secretaria Municipal de Assistência Social publicou diferentes editais, dentre os quais, o edital nº 33/2021 para escolha de Organizações da Sociedade Civil para a execução de Serviço de Acolhimento de Adulto. Mais uma vez não foi prevista a modalidade de residência inclusiva, normatizada para atendimento de pessoas com deficiência, nem qualquer outro equipamento para pessoas com deficiência.

Em virtude disto o Ministério Público, nos autos do inquérito civil que apura os repasses da Rede Histórica Conveniada direcionou os seguintes questionamentos à SASDH por meio do Ofício PJTPDCAP 416/2021 (Anexo III - Ofício PJTPDCAP nº 416 2021)⁶.

a) Esta pasta municipal planeja a realização de edital de chamamento público para escolha de organizações da sociedade civil que desempenhem Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade em modalidade residência inclusiva?

⁵ O referido procedimento do Tribunal de Contas Municipal é cópia extraída do Inquérito Civil - MPRJ 2021.00238697 sobre Rede Histórica Conveniada, cuja cópia integral não instrui essa ACP, tendo em vista que o objeto da investigação extrapola o presente feito. Ressalta-se que o aludido inquérito civil ora tramita junto à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Assistência Social.

⁶ O referido ofício é cópia de missiva extraída do Inquérito Civil - MPRJ 2021.00238697 sobre Rede Histórica Conveniada, cuja cópia integral não instrui essa ACP, tendo em vista que o objeto da investigação extrapola o presente feito. Ressalta-se que o aludido inquérito civil ora tramita junto à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Assistência Social.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
Código do processo eletrônico: 10305

b) Caso a resposta ao item anterior seja positiva, a Ação Governamental foi inserida no Plano Plurianual da atual gestão, na Lei Orçamentária Anual de 2022 (em elaboração) e no Planejamento Estratégico?

c) Há previsão para que os convênios atuais firmado entre as organizações da sociedade civil que acolham pessoas com deficiência, sobretudo com perfil de dependência, e o Município do Rio de Janeiro sejam mantidos? Sob qual fundamento?

d) Caso as respostas aos itens anteriores sejam negativas, em havendo inviabilidade financeira por parte de alguma instituição para a continuidade dos serviços e diante da ausência de equipamento municipal com o mesmo perfil, qual a estratégia elaborada por essa pasta para atender a demanda?

e) Haverá retrocesso na política pública de acolhimento da pessoa com deficiência, deixando de ser ofertadas as metas de acolhimento anteriormente pactuadas?

f) Considerando o objetivo estratégico 1.1.15 do Plano Decenal de Assistência Social atualmente em vigor, que tem por objetivo fomentar o reordenamento dos serviços de acolhimento para as pessoas com deficiência, encaminhe a esta Promotoria os projetos em andamento para esta adequação, tendo vista a observância obrigatória das metas e objetivos nacionalmente pactuados (art. 22 da Resolução CNAS 33/2012)."

Até a presente data a SMASDH não se dignou a responder a missiva ministerial, como em tantas outras ocasiões, demonstrando o pouco caso da gestão municipal em relação ao tema.

Diante da inexistência de edital específico para residências inclusivas – ao contrário do que ocorreu com crianças, idosos e pessoas LGBTQIA+ - as instituições voltadas ao acolhimento de pessoas com deficiência não tiveram alternativa senão concorrer na modalidade



de adultos proposta (Anexo IV – Resposta ao Ofício PJTPDCAP Nº 579.2021)⁷.

Para assombro do *Parquet*, no entanto, tamanho o descaso do Poder Público que unidade de acolhimento que por longos anos compôs a rede histórica não foi habilitada para o serviço de acolhimento de adultos **sob o absurdo fundamento de ser voltada para pessoas com deficiência** (Anexo V - Ata de reunião Lar Maria de Lourdes)⁸. Colaciona-se parte da decisão:



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Secretaria Municipal de Assistência Social

prestar assistência integral à pessoas com deficiências e/ou cadeirantes." A Entidade se articula com as diversas Políticas Públicas, especialmente voltadas para pessoas com Deficiência.

No item 4 - Conhecimento do problema, a Instituição discorre somente sobre a Questão dos Direitos da Pessoa com Deficiência nas páginas 15 a 17. Na Discussão Técnica sobre a Modalidade de Atendimento Proposta, novamente a Instituição delimita o seu campo de atuação a descrever o seguinte texto: "No âmbito da assistência social as ações de proteção social para pessoas com deficiência estão integradas as demais políticas públicas.. (páginas 17 a 19). Na apresentação da planilha de atividades lê-se claramente que o público alvo é a pessoa com deficiência.

Esclarecemos que o Edital de Chamamento nº 33/2021 versa para a escolha de Organizações da Sociedade Civil com a perspectiva de execução de Serviço de Acolhimento ao público Adulto. A Instituição Lar Maria de Lourdes apresenta a expertise de anos no atendimento à Pessoa com Deficiência em diversas faixas etárias. Contudo ao se colocar no Plano de Trabalho, delimita seu atendimento à Pessoas adultas com Deficiências..

Diante do exposto, reconhecemos o trabalho realizado pela citada Instituição, porém não atende ao Objeto deste Edital. Neste caso para o presente chamamento, a Instituição não está APTA.

Ora, se não existe edital exclusivo para pessoas com deficiência, onde o público de pessoas entre 18 e 59 anos se enquadra???. Estamos diante de patente **discriminação** perpetrada pelo

⁷ O referido documento é cópia extraída do Inquérito Civil - MPRJ 2021.00238697 sobre Rede Histórica Conveniada, cuja cópia integral não instrui essa ACP, tendo em vista que o objeto da investigação é estranho ao do presente feito. Ressalta-se que o referido inquérito civil ora tramita junto à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Assistência Social.

⁸ Idem.



Município do Rio de Janeiro em face de parcela vulnerável da população, que deveria gozar de prioridade, segundo a legislação vigente e o já mencionado Plano Decenal.

E mais: qual é a proposta da Secretaria Municipal de Assistência Social para amparar as pessoas há anos residentes nessas unidades descredenciadas se acaso a saúde financeira delas acarretar a interrupção do serviço???

São respostas que o Município do Rio de Janeiro não pretende dar, eis que claramente prefere continuar invisibilizando as pessoas que mais necessitam de ações estatais, que não são favores, mas deveres oriundos do direito fundamental à assistência social.

A falta de residências inclusivas sobrecarrega e desvirtua, inclusive, as moradias assistidas geridas pela municipalidade, uma vez que há casos de moradores com perfis diversos do eletivo para as unidades da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e que, por isso, causava grande tumulto e prejuízo aos demais moradores, conforme relatado por servidoras públicas municipais ao Ministério Público (fls. 101/105 do Doc. I).

Sobre a competência das moradias assistidas conferida à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência cumpre colacionar a importante explanação feita pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado na Informação Técnica nº 380/2019 (fls. 121/127 do Doc. I):

“A oferta de serviço socioassistencial fora do escopo da Assistência Social favorece a manutenção de uma lógica de fragmentação e pulverização clientelista na oferta dos serviços públicos, além de trazer sérios riscos a sua operacionalização, visto que a garantia da continuidade da sua execução e o cofinanciamento pelos três entes federados, assim como, a normatização e monitoramento da execução física e financeira pelo Conselho Municipal de Assistência Social só estão garantidos quando executados no âmbito da política de assistência social.”



Vale mencionar que a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência frequentemente recebe solicitações de acolhimento, no entanto, as casas que gere (embora não seja de sua competência, repita-se), encontram-se com lotação preenchida.

MORADIAS ASSISTIDA - SOLICITAÇÃO INSERÇÃO 2021

Janeiro 2021:

- URS Cely Campelo (SMAS): solicitada vaga para Jovem de 18 anos;

Fevereiro 2021:

- CRAF Tom Jobim (SMAS): solicitada 06 (seis) vagas e apenas uma é atendida, sendo as demais solicitadas para (01) uma cidadã com deficiência visual, (01) um cidadão com sequela neurológica e 03 (três) sem detalhamentos;

- CREAS João Manoel Monteiro (SMAS): solicitada 01 (uma) vaga, sem maiores detalhes sobre a pessoa;

- CRAS Luísa Mahini (SMAS): solicitada 01 (uma) vaga;

Março 2021:

- CRAF Tom Jobim (SMAS): solicitada 01 (uma) vaga;

- URS (SMAS): solicitada 04 (quatro) vagas;

Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência - SMPD

Av. Presidente Vargas, nº. 1.997 - Rio de Janeiro - RJ - (21) 2224-2027 - www.rio.rj.gov.br



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
Código do processo eletrônico: 10305

Abril 2021:

- Espaço Emergencial da Zona Oeste (SMAS): solicitada 01 (uma) vaga;
- Ministério Público: Instituição Convidativa 28 usuários com perfil para Moradia Assistida;

Maio 2021:

- Ministério Público: Solicitação de inserção da Família Martins (Damiana, Patrícia e Vanda Martins dos Santos);
- 2ª Vara da Família de Campo Grande: solicitada vaga para o cidadão Paulo de Oliveira da Silva;

Junho 2021:

- Assessoria do Deputado Otávio Leite (Marco Castilho): solicitada vaga para cidadã com deficiência intelectual, 30 anos;
- CRAF Tom Jobim (SMAS): solicitada 05 (cinco) vagas, para Ana Rita Barbosa de 56 anos (deficiência física), Sandra Maria do Nascimento, além de outras 03 (três) pessoas sem maiores informações;

Julho 2021:

- CREAS João Hélio Fernandes Vieres (SMAS): solicitada 03 vagas, para Carlos Renato, Carlos Rodrigo e Carlos Henrique, todos com deficiência intelectual;

Agosto 2021:

- CIAM Márcia Lira: solicitada vaga para cidadã de 39 anos (pessoa com deficiência) e com suspeita de estar sofrendo abusos sexuais.

Passa-se, pois, a tratar das moradias assistidas em separado, por didática processual.

4.1- DAS MORADIAS ASSISTIDAS (SMPD):

Cuida-se de equipamento público gerido pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, cujo objetivo é, primordialmente, assegurar a moradia de jovens e adultos com deficiência, dependentes de cuidados e auxílio para com as atividades cotidianas, cujos vínculos familiares encontram-se rompidos e/ou enfraquecidos e, portanto, não



possuem condições de reintegração imediata à família de origem ou em família substituta.

O projeto, inicialmente concebido no ano de 1999 como alternativa ao modelo de institucionalização de pessoas com deficiência, visava oferecer a proteção social dos acolhidos, garantindo a eles abrigo, alimentação, cuidado e segurança, além de sua promoção social, resgate dos vínculos familiares, acesso à rede de serviços de saúde, educação, esporte, atividades de lazer e garantia da previdência social/renda, buscando, ainda, providenciar-lhes sua documentação civil.

Embora o objetivo se aproxime ao que a norma prevê para residências inclusivas, não é o que ocorre na realidade.

Atualmente são cinco as casas-lares geridas pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, todas elas situadas no Bairro de Campo Grande. O programa foi “herdado” do trabalho institucional antes realizado pela FUNLAR (fls. 10/11 do MPRJ 2017.00368525 – Doc. II).

Refletindo o intuito do Município de não registrar dados demonstrativos das demandas por equipamentos públicos para residência de pessoas com deficiência, desde 2014, quando indagada pelo Ministério Público, a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência menciona que as casas estão com as vagas preenchidas e que não há levantamento das novas demandas (fls. 44/45 do Doc. II).

O que se constatou durante visita realizada pelo Ministério Público foi que as instituições estão muito aquém dos objetivos delineados quando de sua concepção. Os residentes das moradias encontram-se em **situação verdadeiramente degradante e em violação permanente de seus direitos**, sendo certo que pouquíssimos possuem qualquer tipo de autonomia para a consecução e realização de projetos individuais (fls. 155/160 do Doc II).



As moradias, que contam com onze moradores cada, em sua maioria homens, apresentam **deficiências graves quanto à acessibilidade**, o que, por evidente, acarreta diversos transtornos aos moradores, tendo em vista que muitos deles, acometidos por múltiplas deficiências, locomovem-se por cadeiras de rodas e/ou possuem mobilidade reduzida.

Ademais, atestou-se a **precariedade de equipamentos essenciais** no dia a dia dos residentes, como, a título de exemplo, as cadeiras de banho disponíveis na Moradia Assistida III, todas elas danificadas ou sem condições de uso – sendo essa justamente a residência que abriga os moradores com maior grau de dependência.

Ainda mais absurdo, na Moradia Assistida V – Roberto Corrêa Lima, **havia um número maior de moradores do que de camas**, de forma que dois deles dormiam sobre colchões no chão - sob a justificativa de que, por sua condição clínica, por vezes ficam agitados e poderiam se machucar ao cair da cama. Por evidente, não se trata da estratégia ideal para solucionar o problema, sendo muito mais razoável que se providenciasse algum tipo de proteção nas laterais dos leitos, o que não demandaria grandes esforços.

A equipe técnica de recursos humanos à disposição das casas mostra-se claramente insuficiente, o que acarreta não só na sobrecarga dos profissionais que neles laboram – implicando, por via de consequência, na ausência de qualquer estrutura a garantir a boa prestação do serviço e certo grau de amorosismo na condução do mesmo – como também na diminuição da qualidade de vida e autonomia dos que lá residem, o que se explicita, por exemplo, ante a constatação de que **os usuários da Moradia Assistida III não possuem sequer roupas próprias, sendo todas as peças de vestimenta “coletivas”**.

São evidentes, assim, o grau de comprometimento e a total ausência de projetos individuais voltados aos residentes das Moradias.



A conclusão supra é reforçada, ainda, pelo baixíssimo grau de reinserção dos moradores na comunidade, sendo certo que a esmagadora maioria se encontra em situação de isolamento, já que poucos realizam qualquer atividade externa laborativa ou estudam. Dessa forma, são escassas as atividades educativas e de lazer realizadas dentro das Moradias – em que pese haver um profissional de educação física que atende a todas as casas -, o que intensifica o quadro de indiferença e verdadeira letargia a que são submetidos os residentes.

As próprias áreas externas das Moradias aparentaram ser subaproveitadas, eis que poderiam ser utilizadas para a realização de atividades coletivas, lúdicas e/ou socioeducativas, estimulando a interação social entre os residentes. Aliás, os moradores são proibidos de utilizar os serviços dos centros de convivência, estruturas que poderiam proporcionar melhora significativa na qualidade de vida daqueles residentes, geridos pela mesma Secretaria da Pessoa com Deficiência, o que mais uma vez mostra o pouco empenho na reinserção social.

A possibilidade de interação dos residentes com o meio externo ocorre muito esporadicamente, quando são realizados passeios recreativos. Embora seja louvável e positiva a iniciativa, passeios pontuais são insuficientes para assegurar a convivência e participação social dos moradores, o que requer maior regularidade e objetivos mais bem delineados.

Evidenciou-se, assim, ser imperiosa a realização de avaliação técnica das necessidades específicas de cada residente, além de um planejamento individualizado das estratégias de cuidado e de reabilitação (tanto clínica quanto psicossocial). Importa, ainda, o desenvolvimento de planejamento no sentido de orientar o trabalho social a ser desenvolvido com o residente e a sua família, caso haja, visando à manutenção dos laços familiares, sobretudo.

Ponto relevante, também observado durante a visita, foi a existência de obras em curso em todas as cinco residências, iniciadas em dezembro de 2018 e com previsão de término para o mês de março do



ano de 2019, não ficou claro, no entanto, o real propósito delas, tampouco os benefícios previstos em sua decorrência.

Ressalta-se que nenhum dos cinco imóveis pertence ao Município, trata-se de imóveis alugados, o que por muito tempo serviu de escusa para que não fossem realizadas reformas de acessibilidade. Contudo, “como num passe de mágica”, foram empreendidas obras cujo projeto e orçamento jamais foram disponibilizados ao Ministério Público, não obstante requisições neste sentido.

Ademais, a localização delas tão somente no bairro de Campo Grande, afastadas de locais mais centrais no município, decerto prejudica o propósito de ressocialização dos moradores, agravando ainda mais sua condição de isolamento. É de se questionar, portanto, se o investimento realizado pela Prefeitura do Rio de Janeiro nas obras em imóveis alugados poderia ter sido mais bem alocado para atender às necessidades dos residentes das Moradias Assistidas.

Cumprе ressaltar que foi aventada pelo Município a possibilidade de construção de condomínio para abarcar todas as moradias, segundo informações prestadas pelo então assessor especial de gabinete da Subsecretaria da Pessoa com Deficiência, Marco Castilho, o que, caso concretizado, poderia vir a ser mais benéfico se comparado às obras em curso – desde que não se acentuasse a já existente condição de isolamento imposta sobre os moradores.

Como se não bastasse a escassez de profissionais destacados para o trabalho nessas unidades municipais, as coordenadoras das residências não possuem formalização de seu vínculo compatível com a atividade que exercem, o que, segundo narrado pelas mesmas, por vezes inviabiliza providências que digam respeito aos residentes, como os sepultamentos.

Após a visita realizada pelo Ministério Público de forma conjunta com conselheiros do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMDEF, foi expedido ofício à SMPD requisitando a adoção



de medidas de adequação do serviço prestado (fls. 170/171 do Doc. II), todavia, as irregularidades persistem.

Por mais que o Município insista (de forma equivocada) em afirmar que os residentes do programa formam uma família, há enorme resistência quanto à remoção das placas de identificação das fachadas das moradias, fato que vai de encontro à norma, haja vista a estigmatização do usuário que ali reside. Ora, em residências familiares não se coloca placa de identificação.

Cumprido repisar que a vistoria foi realizada de forma conjunta com o Comdef, sendo certo que as impressões quanto às irregularidades foram unânimes.

Ademais, no que tange à acessibilidade, nos autos do inquérito civil MPRJ 2012.01598619, que também tramita perante esta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência, o Ministério Público vem há longos anos envidando esforços junto ao Município para que sejam empreendidas as adequações necessárias, sem êxito, porém.

A investigação voltada às condições de acessibilidade nas então denominadas casas-lares foi ensejada por representação que relatava que a instituição careceria de rampas na entrada e saída e de banheiros não adaptados (fls. 04/06 do Doc. III - MPRJ 2012. 01598619).

Por ocasião de diligência realizada pela equipe do GAP (fl. 33/39 do Doc. III), em 2013, o imóvel em que funcionava a Casa Lar Roberto Correa Lima estava sendo devolvido ao proprietário, sob argumento de que não atenderia aos residentes. Os usuários foram transferidos para outro imóvel, todavia, este também não atende aos requisitos técnicos de acessibilidade, como se pode notar da informação de que a rampa utilizada é móvel, contrariando às recomendações normativas.



Em informação técnica elaborada pelo GATE (fls. 73/110 do Doc. III) foram constadas irregularidades de diversas searas, dos recursos humanos às condições de higiene e acessibilidade.

No dia 26 de março de 2016 foi realizada nova visita na Moradia Assistida V, Campo Grande, no intuito de analisar se as obras em curso por ocasião da primeira visita ministerial haviam sido concluídas. Constatou-se que em um dos banheiros, destinados a moradora em cadeira de rodas, as obras finalizadas não atendiam em plenitude ao estabelecido pela NBR 9050. Já em relação à área externa do imóvel, constatou-se que persistiam as mesmas irregularidades noticiadas na última vistoria anterior (fls. 207/214 do Doc. III).

Cumpre rememorar que estamos diante de OBRAS PÚBLICAS, empreendidas com verba pública e destinada à moradia de pessoas com deficiência, ainda assim, foram feitas sem o esmero esperado do Poder Público, desprovida de técnica. Fato inaceitável!

Tentando se esquivar da obrigação de oferecer aos residentes uma moradia acessível, a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência alega impossibilidade de realizar as obras por serem os imóveis alugados (fls. 217/225 do Doc. III).

Ora!!! No momento do contrato de aluguel o Município tinha conhecimento do serviço que ali seria prestado, de sorte que desde já a acessibilidade deveria ter sido priorizada. A falta de autorização do proprietário não é motivo bastante para a continuidade do serviço fora dos parâmetros legais. **Se o proprietário não aceita a obra, cuida-se de imóvel impróprio para o serviço.**

Anote-se que a SMPD encaminhou ao Ministério Público em 2018 estudo de acessibilidade realizado nas casas (fls. 322/325 do Doc. III), que não traz, no entanto, menção aos critérios normativos.

No ano de 2019, esta Promotoria de Justiça formou um Grupo de Trabalho que contou com a presença de representantes do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência com o



condão de apurar e acompanhar as condições de funcionamento das instituições de acolhimento existentes no Município do Rio de Janeiro e formular articulação tendente a buscar providências que se mostrassem necessárias (fls. 336/342; fls. 346/351; 366/374 do Doc. III). Por ocasião da visita realizada às moradias assistidas foi possível notar que obras estavam sendo realizadas em todas as unidades, o que demonstra a inexistência de óbice às reformas de adequação, podendo ser promovida acessibilidade nos imóveis, conforme mandamento da Resolução CNAS 109, que estabelece que o equipamento para residência da pessoa com deficiência deva ser acessível, Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção da Pessoa com Deficiência.

Registra-se que apenas foram ofertados ao Ministério Público pela Riourbe alguns documentos referentes ao plano de obras (fls. 376/398 do Doc. III), que, no entanto, não apresentavam o orçamento dispendido e nem mesmo se mostrava condizente com as obras visitadas por esta Promotoria de Justiça.

Diante de todo o exposto, dúvidas não persistem quanto a urgência na implantação de residências inclusivas no Plano Municipal de Assistência Social e na adequação das moradias assistidas ao modelo insculpido pela normativa vigente.

5- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no direito pátrio na forma do que prevê o artigo 5º, §3º da Constituição Federal, por meio do Decreto 6.949/2009, tem status de norma constitucional, razão pela qual o seu cumprimento torna-se imperioso e toda a legislação infraconstitucional deve estar de acordo com seus ditames.

Consagra-se o modelo social ou de direitos humanos da pessoa com deficiência, superando o modelo médico. Hoje, o conceito de pessoa com deficiência está relacionado aos impedimentos vivenciados em razão de barreiras que obstruem a interação daquela pessoa com a sociedade e com as demais pessoas.



O art. 1º da CDPD preceitua que “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Tal Convenção estabelece que os Estados devam se comprometer a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

Em passo seguinte, em janeiro de 2016 entrou em vigor no Brasil a Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida por Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituída com o fim de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

No caso das pessoas com transtornos mentais, sabe-se que, antes da Reforma Psiquiátrica, o resultado da marginalização pela sociedade era o confinamento em hospitais psiquiátricos e, à semelhança das pessoas com transtorno mental, as pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade também tiveram uma trajetória de invisibilidade social. Isso porque, em situações de vínculos familiares e afetivos fragilizados, elas eram encaminhadas e acolhidas em “abrigões de pessoas com deficiência”, onde passavam suas vidas inteiras sem qualquer contato com a sociedade, como é o caso dos abrigos existentes no Município do Rio de Janeiro.

A institucionalização que é comum no Rio de Janeiro pode **ser definida como a vivência em locais vigiados e com padrões rígidos e inflexíveis, sem respeito à individualidade e singularidade de cada um. A totalidade da vida das pessoas passa a ser a realidade da instituição**, com suspensão do tempo e do espaço, além de completa ausência de liberdade. Ao contrário do cárcere, sequer há perspectiva ou esperança de retorno ao convívio social.



O artigo 31 da Lei Brasileira de Inclusão prevê expressamente que a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

O parágrafo 1º do referido artigo dispõe que caberá ao Poder Público adotar programas e ações estratégicas para apoiar a criação e manutenção de moradia para vida independente da pessoa com deficiência, enquanto o parágrafo 2º prevê que a proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do SUAS.

Para a referida lei, **consideram-se residências inclusivas unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.**

Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 39 da LBI, os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, **do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.**

Da leitura do diploma se verifica que as moradias assistidas se aproximam do modelo denominado residência inclusiva, e, por isso, estão sujeitas às normativas vigentes a elas relativas. Não obstante, os documentos carreados nos inquéritos civis que instruem esta inicial refletem que a Resolução nº 109 do Conselho Nacional de Assistência Social é frontalmente violada pela instituição em tela, senão vejamos:



Trata-se de proteção social básica de alta complexidade, no qual devem ser **contemplados como objetivos o desenvolvimento das capacidades adaptativas para a vida diária e a promoção do acesso à rede de qualificação e requalificação profissional com vistas à inclusão produtiva. Devem funcionar 24 horas por dia e se organizar em grupos de até 10 (dez) pessoas.**

Os princípios que regem à assistência social são rotineiramente inobservados pelo Município, quais sejam, universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão, nos termos da Lei Federal 8742/93.

Nota-se claramente, que a forma com que vem sendo prestadas nas moradias assistidas em muito prejudicam o desenvolvimento dos residentes, notadamente no que pertine ao desenvolvimento da autonomia e relações sociais.

Assim, resta evidente o amplo arcabouço legislativo que assegura o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, conferindo-lhes tratamento materialmente igualitário (diferenciado na proporção de sua desigualdade) e, portanto, não discriminatório, inclusão social, autonomia e independência (na medida das possibilidades), e liberdade para fazer suas próprias escolhas, tudo a viabilizar a consecução do princípio maior da dignidade da pessoa humana.



Também os julgados reconhecem a necessidade de concretização do direito das pessoas com deficiência em situação de risco à criação de residências inclusivas:

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO. ACOLHIMENTO EM RESIDENCIA INCLUSIVA. IMPLEMENTO DE POLÍTICAS PUBLICAS PARA AUMENTAR O QUANTITATIVO DE VAGAS. OBRIGAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 31 da Lei nº 13.146/2015 disciplina que o poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, bem como prevê a proteção integral na modalidade de residência inclusiva, que será prestada no âmbito do SUAS (Sistema Único de Assistência Social) à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

2. A ação civil pública proposta pelo Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, teve por finalidade compelir o Distrito Federal a efetivar medidas para o cumprimento de sua obrigação constitucional, consubstanciada em garantir moradia digna a pessoas com deficiência, mediante a prestação do serviço de acolhimento na modalidade residência inclusiva.

3. A Constituição Federal, em seu art. 129 e a Lei Complementar nº 75/93, em seus arts. 5º e 6º, atribuem ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a melhoria dos serviços públicos. Tendo, ainda, por incumbência a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei 7.853/89.

(TJDFT. 7ª Turma Cível. Desembargador Relator Cruz Macedo, acórdão nº. 136952, processo nº. 0706230-93.2020.8.07.0018, **data de julgamento 18 de agosto de 2021**) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL – ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL – PODER PÚBLICO – OBRIGAÇÃO – RESIDÊNCIA INCLUSIVA – ESTUDO DE VIABILIDADE – POSSIBILIDADE.

A teor do art. 8º, art. 33, §2º e art. 33, I, da Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, constitui dever do Estado, e não apenas da família e da sociedade, assegurar,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
Código do processo eletrônico: 10305

com prioridade, à pessoa com deficiência, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à habitação e à dignidade.

Constatada situação de abandono familiar e vulnerabilidade social de pessoa com deficiência, dependente do auxílio de terceiros para as atividades rotineiras, é possível compelir o Município a providenciar vaga em instituição de acolhimento, municipal ou da rede conveniada, a fim de propiciar ambiente seguro, com condições dignas (...).

(TJMG – AC 10000200252716002, Relator Geraldo Augusto, data de julgamento 03/02/2021, 1ª Câmara Cível) (grifos nossos)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A IMPLANTAÇÃO E CUSTEIO DO PROGRAMA RESIDÊNCIA INCLUSIVA. LEI 13.146/2015, QUE VIABILIZA OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DESCRITOS NO ART. 203 DA CRFB, PREVENDO O DIREITO AO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUE NÃO DISPONHA DE CONDIÇÕES DE AUTOSSUSTENTABILIDADE, COM VÍNCULOS FAMILIARES FRAGILIZADOS OU ROMPIDOS. **PODER JUDICIÁRIO QUE ATUA PARA CONCRETIZAR DIREITOS GARANTIDOS NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO QUE NÃO PODE SER OBSTADA POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TRATATIVAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS REALIZADAS DESDE 2013, NÃO SENDO ENVIDADOS ESFORÇOS NESTE SENTIDO NEM NAQUELA GESTÃO, NEM NA SEGUINTE, NÃO OBSTANTE SINALIZAR O MUNICÍPIO QUE PRETENDIA FAZÊ-LO. EXISTÊNCIA DE DEMANDA PARA O SERVIÇO, TENDO SIDO O INQUÉRITO CIVIL QUE INSTRUI A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROVOCADO POR TRÊS PESSOAS ELEGÍVEIS AO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA, ALÉM DE OUTRAS NOVE INDICADAS EM RELATÓRIOS DA SECRETARIA E QUE SÃO ATENDIDOS EM ABRIGO GENÉRICO QUE, ALÉM DE NÃO POSSUIR ESTRUTURA PARA ATENDIMENTO DE SUAS NECESSIDADES, ESTÃO COM A CAPACIDADE LIMITADA DE FUNCIONAMENTO. PROJETO DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA QUE PODERÁ SER DESENVOLVIDO COM CUSTOS SUPORTÁVEIS, SEM NECESSIDADE DE OBRAS ONEROSAS, BASTANDO O OFERECIMENTO DE ESPAÇO COM A DEVIDA ESTRUTURA PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE SEIS PARA DEZ MESES, A FIM DE ASSEGURAR TEMPO HÁBIL À NOVA GESTÃO, QUE INICIA EM JANEIRO DE 2021, PARA FINALMENTE IMPLANTAR O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO NA MODALIDADE RESIDÊNCIA INCLUSIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
Código do processo eletrônico: 10305

(TJRJ – Apelação nº. 0008233-31.2017.8.19.0213, Relatora Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, Vigésima Câmara Cível, data de julgamento 24/09/2020) (grifos nossos)

Destaca-se a hipótese expressamente prevista na nova disciplina do Código de Processo Civil sobre a distribuição dinâmica do “onus probandi” pelo Juiz, como extensão de seus poderes instrutórios, conforme artigo 373, parágrafo 1º do CPC.

No caso em tela há incontestável **verossimilhança nas alegações**, uma vez que constam dos autos diversos laudos técnicos apontando as irregularidades das atividades desenvolvidas. Como se não bastasse, inúmeras foram as tentativas, para que o ente federativo réu observasse os parâmetros da legislação.

Portanto, tendo em vista os fundamentos aduzidos, sendo manifesta a verossimilhança nas alegações, faz-se possível a distribuição dinâmica da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (microsistema da tutela coletiva) e artigo 373, parágrafo 1º, do CPC.

6- DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, direitos estes diuturnamente violados pelo Município réu. E diante da urgência reclamada pela própria espécie emerge que a tutela de urgência é a única capaz de evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, pelo que se requer a concessão da tutela de urgência, nos termos do disposto nos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito repousa nos fartos documentos carreados aos autos, que evidenciam as deficiências dos serviços nas moradias assistidas e a ausência de residências inclusivas no município, quando há expressiva demanda para tanto, o que se depreende da superlotação das unidades de acolhimento existentes no Rio de Janeiro



e nas demandas por acolhimento que são noticiadas ao Ministério Público, seja por abandono em hospital ou pelo alcance da maioria dos usuários residentes em acolhimentos para crianças e adolescentes.

O perigo de dano, por sua vez, é claramente refletido todos os dias, cada vez que uma pessoa com deficiência é privada de atividades junto à sociedade, cerceada no desenvolvimento de sua autonomia, violada em sua privacidade, descuidada nos seus direitos, como amplamente demonstrado nesta inicial de ação civil pública.

O serviço tal como atualmente prestado acarreta prejuízos graves e irreparáveis aos assistidos, sobretudo no que tange ao direito à vida, à saúde e à dignidade e ao processo de reinserção familiar e comunitária. Assim, a demora na prestação jurisdicional pode acarretar danos irreversíveis aos acolhidos, bem como o risco de haver novos acolhimentos nessa instituição, que não atende ao modelo previsto na política pública da assistência social.

E não se diga que o fato de o estado de coisas narrado na presente ação perdurar por muitos anos se apresenta como óbice à configuração do periculum in mora, eis que se revela justamente o contrário: ainda MAIS URGENTE e MAIOR O RISCO DE DANO é em razão da perpetuação da situação descrita.

Requer este órgão ministerial, portanto, o deferimento da tutela provisória de urgência, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, de modo que sejam determinadas, **sob pena de aplicação de multa diária em valor a ser fixado por este d. juízo**, as seguintes providências:

- a) Implantação imediata de ao menos **4 (quatro) residências inclusivas** – considerando a limitação de 10 (dez) pessoas por RI e a demanda já registrada de: ao menos, 15 pessoas que completaram a maioria em unidades de acolhimento voltadas a adolescentes (dados do MCA); crescentes demandas encaminhadas por órgãos públicos; bem como os excedentes verificados nas unidades



conveniadas – **a serem custeadas pelo Município**, com preenchimento de todos os requisitos previstos na Resolução SUAS nº 109;

b) Que seja realizado o levantamento do quantitativo de residentes de todas as unidades de acolhimento para pessoas com deficiência localizadas no Município do Rio de Janeiro,

c) Que seja realizado CENSO BIOPSIKOSSOCIAL a ser elaborado por representantes da Secretaria Municipal da Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, Superintendência de Saúde Mental e Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência dos residentes nas unidades de acolhimento de pessoas com deficiência existentes no Município do Rio de Janeiro, apresentando relatório a este d. Juízo no **prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias**, tendo como conteúdo mínimo:

(i) Nome completo, data de nascimento e número e tipo de documento de identificação;

(ii) Município de origem e histórico de referência;

(iii) Existência de vínculos familiares ou afetivos a serem trabalhados, inclusive entre os acolhidos;

(iv) Data de ingresso na instituição e forma de ingresso (pela rede, via determinação judicial, via Ministério Público e outros);

(v) Histórico de institucionalização, inclusive se há internação prolongada em hospitais psiquiátricos e/ou transtornos mentais;

(vi) Caso exista, incluir informações sobre o PIA;

(vii) Avaliação biopsicossocial com informação sobre o tipo de deficiência, avaliação do nível de autonomia e funcionalidade, indicação das necessidades de apoio e cuidados específicos, levantamento do grau de dependência, incluindo



grau de dependência para autocuidado, atividades do cotidiano e atividades instrumentais complexas (se possível aferir);

(viii) Diagnóstico situacional e eventual medicação em razão da situação clínica;

(ix) Curatela (número do processo) e nome do curador;

(x) Renda com identificação do órgão pagador e indicação do nome de quem administra a renda; e

(xi) **Indicação do equipamento com perfil mais adequado para receber aquele acolhido em razão da sua deficiência (RI ou outro), independentemente da disponibilidade de vaga;**

d) Que seja realizado CENSO BIOPSIKOSSOCIAL a ser elaborado por representantes da Secretaria Municipal da Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, Superintendência de Saúde Mental e Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência dos residentes nas moradias assistidas, apresentando relatório a este d. Juízo **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias**, tendo como conteúdo o apontado no item anterior:

e) Que após o levantamento dos dados requeridos nos itens b e c, seja elaborado e publicado chamamento público da rede histórica conveniada, considerando a demanda, para habilitação de unidades do setor privado, na modalidade residência inclusiva, para promoção de moradia digna e adequada às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade;

f) A elaboração de diagnóstico técnico das condições de acessibilidade existentes nas moradias assistidas e de cronograma de adaptação de acessibilidade, apontando as obras e adaptações que se mostrarem necessárias, de acordo com os



parâmetros técnicos de acessibilidade, notadamente NBR 9050, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;**

g) Após a apresentação em juízo do diagnóstico e cronograma mencionados no item anterior, sejam iniciadas as obras de acessibilidade apontadas como necessárias, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, e caráter emergencial;

h) A retirada **imediate** das placas de identificação existentes nas fachadas das moradias assistidas;

i) sejam adotadas as medidas necessárias para adequação dos recursos humanos das moradias assistidas aos quantitativos previstos nas normas vigentes (NOB RH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS 269/2006), garantindo 01 coordenador, 01 assistente social e 01 profissional de psicologia para cada grupo de até 20 acolhidos; a proporção mínima de 01 cuidador para cada grupo de até 06 usuários por plantão, além de resguardados os profissionais de apoio (limpeza, lavanderia e serviços de alimentação) em número compatível com as necessidades do serviço, podendo ser acrescidos outros profissionais que atendam às demandas do serviço, o que deverá ser comprovado em Juízo **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;**

j) sejam adotadas as medidas necessárias para o aparelhamento das moradias assistidas com os equipamentos necessários a cada um dos moradores (cadeiras de rodas, cadeiras de banhos, camas apropriadas etc.), **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;**

k) que seja formalizado o vínculo das coordenadoras das moradias, de acordo com a função que exercem;

l) que sejam realizadas capacitações periódicas dos profissionais que exercem atividades nas moradias assistidas.



7- DO PREQUESTIONAMENTO

Ficam desde logo prequestionados para os fins dos recursos previstos no artigo 102, inciso III, letra "c" e do artigo 105, inciso III, letras "a", "b" e "c", ambos da Constituição, nos termos da Súmula 211 do E. Superior Tribunal de Justiça, os dispositivos de lei federal e da Constituição acima referidos, dentre os quais: artigo 3º, a e c e artigo 19 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada por meio do Decreto Legislativo 186 com caráter de norma constitucional originária, artigo 3º, inciso X e XI; artigos 18, §2º, 31; 33 e 39 da Lei Federal 13.146/15, porquanto esta ação visa dar cumprimento aos referidos dispositivos e restabelecer-lhes a vigência.

8- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público:

- a) A citação dos réus, sendo a das pessoas jurídicas cumprida nas pessoas de seus representantes legais para, em assim desejando, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia;
- b) Inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 373, parágrafo 1º do CPC;
- c) Seja julgado procedente o pedido para tornar definitivas as obrigações descritas no requerimento de tutela de urgência formulado acima, obrigando o Município a:

c.1) Implantação imediata de ao menos **4 (quatro) residências inclusivas** – considerando a limitação de 10 (dez) pessoas por RI e a demanda já registrada de, ao menos, 15 pessoas que completaram a maioria em unidades de acolhimento voltadas a adolescentes (dados do MCA); crescentes demandas encaminhadas por órgãos públicos; bem como os excedentes verificados nas unidades conveniadas – **a serem custeadas pelo Município**, com preenchimento de todos os requisitos previsto na Resolução SUAS nº 109.



c.2) Que seja realizado o levantamento em todas as unidades de acolhimento para pessoas com deficiência no Rio de Janeiro, do quantitativo de residentes;

c.3) Que seja realizado CENSO BIOPSIKOSSOCIAL a ser elaborado por representantes da Secretaria Municipal da Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, Superintendência de Saúde Mental e Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência dos residentes nas unidades de acolhimento de pessoas com deficiência existentes no Município do Rio de Janeiro, apresentando relatório a este d. Juízo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, tendo como conteúdo mínimo o apontado no item

- (xii) Nome completo, data de nascimento e número e tipo de documento de identificação;
- (xiii) Município de origem e histórico de referência;
- (xiv) Existência de vínculos familiares ou afetivos a serem trabalhados, inclusive entre os acolhidos;
- (xv) Data de ingresso na instituição e forma de ingresso (pela rede, via determinação judicial, via Ministério Público e outros);
- (xvi) Histórico de institucionalização, inclusive se há internação prolongada em hospitais psiquiátricos e/ou transtornos mentais;
- (xvii) Caso exista, incluir informações sobre o PIA;
- (xviii) Avaliação biopsicossocial com informação sobre o tipo de deficiência, avaliação do nível de autonomia e funcionalidade, indicação das necessidades de apoio e cuidados específicos, levantamento do grau de dependência, incluindo grau de dependência para autocuidado, atividades do cotidiano e atividades instrumentais complexas (se possível aferir);
- (xix) Diagnóstico situacional e eventual medicação em razão da situação clínica;
- (xx) Curatela (número do processo) e nome do curador;



- (xxi) Renda com identificação do órgão pagador e indicação do nome de quem administra a renda; e
- (xxii) **Indicação do equipamento com perfil mais adequado para receber aquele acolhido em razão da sua deficiência (RI ou outro), independentemente da disponibilidade de vaga;**

c.4) Que seja realizado CENSO BIOPSISSOCIAL a ser elaborado por representantes da Secretaria Municipal da Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, Superintendência de Saúde Mental e Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência dos residentes nas moradias assistidas, apresentando relatório a este d. Juízo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, tendo como conteúdo o apontado no item anterior:

c.5) Que após o levantamento dos dados requeridos nos itens b e c, seja elaborado e publicado chamamento público da rede histórica conveniada, considerando a demanda, para habilitação de unidades do setor privado, na modalidade residência inclusiva, para promoção de moradia digna e adequada às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade;

c.6) A elaboração de diagnóstico técnico das condições de acessibilidade existentes nas moradias assistidas e de cronograma de adaptação de acessibilidade, apontando as obras e adaptações que se mostrarem necessárias, de acordo com os parâmetros técnicos de acessibilidade, notadamente NBR 9050

c.7) Após a apresentação em juízo do diagnóstico e cronograma mencionados no item anterior, iniciar as obras de acessibilidade apontadas como necessárias, em prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e caráter emergencial;

c.8) A retirada imediata das placas de identificação existentes nas fachadas das moradias assistidas;



c.9) sejam adotadas as medidas necessárias para adequação dos recursos humanos das moradias assistidas aos quantitativos previstos nas normas vigentes (NOB RH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS 269/2006), garantindo 01 coordenador, 01 assistente social e 01 profissional de psicologia para cada grupo de até 20 acolhidos; a proporção mínima de 01 cuidador para cada grupo de até 06 usuários por plantão, além de resguardados os profissionais de apoio (limpeza, lavanderia e serviços de alimentação) em número compatível com as necessidades do serviço, podendo ser acrescentados outros profissionais que atendam às demandas do serviço, o que deverá ser comprovado em Juízo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

c.10) sejam adotadas as medidas necessárias para o aparelhamento das moradias assistidas com os equipamentos necessários a cada um dos moradores (cadeiras de rodas, cadeiras de banhos, camas apropriadas etc), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

c.11) seja formalizado o vínculo das coordenadoras das moradias, de acordo com a função que exercem;

c.12) sejam realizadas capacitações periódicas dos profissionais que exercem atividades nas moradias assistidas.

d) A implantação de sistema de informatizado de regulação de vagas relativo às demandas para residência inclusiva, assegurada transparência dos dados;

e) Sempre que constatada a demanda, que o Município implemente residências inclusivas voltadas às pessoas com deficiência, nos termos da Resolução CNAS 109;

f) A condenação do réu nos ônus da sucumbência, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público/Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/97, regulamentada pela Resolução GPGJ nº 801/98.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA CAPITAL
Código do processo eletrônico: 10305

Protesta por todas as provas admitidas em direito, especialmente, as provas documentais, testemunhal, além de pericial e outras que se mostrarem necessárias no curso do processo.

Informa, ainda, para fins do art. 319 do CPC, que esta Promotoria de Justiça possui endereço eletrônico **pjtpdcap@mprj.mp.br**, que não sabe o endereço eletrônico do réu e que, para os fins do disposto no art. 334 do CPC, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifesta interesse na designação de audiência de conciliação, diante da possibilidade de solução consensual da lide.

Dá-se a causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para fins do artigo 258 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2022.

LUCIANA MARIA VIANNA DIREITO

Promotora de Justiça

Matrícula 1235